

**A NECESSIDADE DE SELEÇÃO DE RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA PARA ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA À EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONAIS NÃO TRATADOS EXPRESSAMENTE NO TEMA Nº 551 DA REPERCUSSÃO GERAL AO SERVIDOR SUBMETIDO À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DESVIRTUADA EM DECORRÊNCIA DE SUCESSIVAS RENOVAÇÕES.**

**Palavras-chave:** Repercussão Geral | Administração Pública | Tema nº 551 | Tema nº 916

 **OBJETIVO**

Solicitar que sejam tomadas as providências necessárias à análise, sob a sistemática da repercussão geral, do Grupo de Representativos nº 25, formado pelos Recursos Extraordinários nos 1.0024.14.305151-4/004 e 1.0024.11.147246-0/005, selecionados como representativos de controvérsia pela Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

 **JUSTIFICATIVA**

A identificação, no âmbito deste Tribunal, de grande controvérsia a respeito da possibilidade de extensão, em favor de servidores contratados pela Administração Pública sem aprovação em concurso público, cujo vínculo tenha sido desvirtuado por conta das reiteradas e sucessivas renovações e/ou prorrogações, dos direitos sociais constitucionais (artigo 39, § 3º, da Constituição da República) não expressamente mencionados na tese firmada no Tema nº 551 (RE nº 1.066.677/MG) da repercussão geral.

 **RESUMO DA CONTROVÉRSIA**

Decidir se os servidores submetidos à contratação temporária desvirtuada em virtude das reiteradas e sucessivas renovações e/ou prorrogações têm direito a verbas como o adicional noturno e às horas extras, as quais constam no artigo 39, § 3º, da Constituição da República, mas não foram expressamente mencionadas no julgamento do Tema nº 551 da repercussão geral.

[Acesse a NT completa](#)

SAIBA MAIS 

Belo Horizonte, 20 de março de 2023.

**NOTA TÉCNICA - A NECESSIDADE DE SELEÇÃO DE RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA PARA ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA À EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONAIS NÃO TRATADOS EXPRESSAMENTE NO TEMA Nº 551 DA REPERCUSSÃO GERAL AO SERVIDOR SUBMETIDO À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DESVIRTUADA EM DECORRÊNCIA DE SUCESSIVAS RENOVAÇÕES.**

## **OBJETIVO**

O Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG), no exercício da atribuição descrita no artigo 50, II, VI e IX, da Resolução nº 969/2021, apresenta Nota Técnica, após identificar, mediante provocação da Primeira Vice-Presidência deste Tribunal, o potencial de repetitividade de questões relacionadas à interpretação do Tema nº 551 da sistemática da repercussão geral nas causas envolvendo servidores contratados pela Administração Pública sem aprovação em concurso público, com vistas à adoção de providências necessárias à análise, sob a sistemática da repercussão geral, do Grupo de Representativos nº 25, formado pelos Recursos Extraordinários nºs 1.0024.14.305151-4/004 e 1.0024.11.147246-0/005.

## **JUSTIFICATIVA**

A definição de quais são as verbas devidas ao servidor contratado temporariamente para o exercício de função pública é matéria complexa, o que tem

causado cada vez mais polêmicas nos tribunais pátrios, mesmo após o julgamento do mencionado Tema nº 551 e de outros, como o Tema nº 916 (RE nº 765.320/MG), conforme se demonstrará na sequência.

A controvérsia envolve, sobretudo, a devida extensão da tese firmada no Tema nº 551, segundo o qual:

“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.” (RE nº 1.066.677/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 01/07/2020 – g. n.)

Como se vê, o tema em destaque cuidou dos direitos ao 13º salário e às férias regulamentares, acrescidas do terço constitucional, os quais encontram previsão no artigo 39, § 3º, da Constituição da República (CR), delimitando, em princípio, os casos em que essas verbas são devidas.

Entretanto, não houve manifestação expressa, nesse julgamento, a respeito dos demais direitos previstos no artigo 39, § 3º, CR, como o adicional noturno e as horas extras.

Formou-se, então, no âmbito deste Tribunal, relevante dissidência sobre a possibilidade ou não de reconhecimento desses direitos – não tratados explicitamente no Tema nº 551 – em favor do servidor contratado temporariamente, sobretudo, nos casos de comprovado desvirtuamento da contratação pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Considerando-se que essa questão não foi objeto de enfrentamento explícito no julgamento do paradigma e que o tema se repete em milhares de feitos no âmbito deste Tribunal, surgiu a necessidade de seleção de recursos representativos da controvérsia, para que se possa resguardar a racionalidade e a efetividade da sistemática dos precedentes vinculantes.

Registre-se que, no tocante à contratação válida, parece haver consenso de que são devidas as verbas previstas na legislação de regência da contratação temporária ou no respectivo instrumento, conforme dá a entender a interpretação do item “I” da tese firmada no Tema nº 551.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Para melhor entendimento dessas questões em apreço, é mister a apresentação de um breve resumo histórico.

Antes da apreciação do Tema nº 551, havia grande expectativa de que a tese a ser firmada abrangeria todos os direitos sociais constantes no artigo 39, § 3º, da CR.

Nesse sentido era a delimitação da controvérsia, para exame sob a sistemática da repercussão geral, estipulada sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio, a qual propunha tratar a respeito da “extensão dos direitos sociais previstos no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal aos servidores e empregados públicos contratados na forma do artigo 37, inciso IX, do Diploma Maior” (ARE nº 646.000 RG/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 29/06/2012).

Contudo, a tese firmada abarcou, pelo menos de modo expresso, tão somente os direitos às férias regulamentares, acrescidas do terço constitucional, e ao 13º salário, conforme se extrai do texto alhures transcrito.

Sobre as demais verbas do artigo 39, § 3º, CR, a tese e o acórdão que a julgou foram silentes.

Assim, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), surgiu intensa polêmica sobre a possibilidade de aplicação do Tema nº 551 aos demais direitos sociais previstos no artigo 39, § 3º, CR, tais como o adicional noturno e as horas extras, sobretudo nos casos em que houve a declaração de nulidade da contratação temporária em decorrência de sucessivas renovações.

Parte das Câmaras deste Tribunal tem estendido as conclusões do Tema nº 551 a todos os direitos sociais previstos no artigo 39, § 3º, da CR, ao fundamento de que se equiparariam às férias e ao 13º salário, por se sujeitarem à mesma disciplina constitucional.

A propósito:

“REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES - NULIDADE RECONHECIDA - DIREITO ÀS VERBAS PREVISTAS NO ARTIGO 39, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVIÇO PRESTADO NO PERÍODO NOTURNO - ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. No Direito Brasileiro, é vedada a possibilidade de inovar em grau recursal, devendo a lide ser dirimida nos termos propostos. O col. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, reconheceu, no bojo do RE nº 1.066.677/MG, que servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. Assegura-se ao

contratado, nas contratações nulas, o pagamento de FGTS, na esteira da jurisprudência do STF (RE 765.320/MG). Demonstrada a nulidade das contratações, prorrogadas sucessivamente, torna-se devido o pagamento das verbas previstas no artigo 39, §3º, da Constituição Federal. O agente de segurança penitenciário que se coloca à disposição do Estado no período considerado como noturno faz jus ao recebimento do respectivo adicional, por se tratar de direito constitucionalmente garantido aos servidores públicos (art. 7º, IX, c/c art. 39, §3º, da CF), no importe de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal laborada, conforme regulamentação da Lei 10.745/92. Exclui-se da condenação as parcelas devidas a título de adicional noturno, no período em que comprovada, pelas folhas de ponto, a ausência de prestação de serviços no turno da noite. [...]” (Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1.0024.14.306468-1/001, Rel. Des. Wilson Benevides, DJe de 10/05/2022 – g. n.)

De outro lado, há julgados nesta Corte aplicando restritivamente a tese firmada no Tema nº 551, entendendo que, nos casos de contratação temporária desvirtuada em decorrência de reiteradas e sucessivas renovações e/ou prorrogações, são devidas tão somente as verbas expressamente mencionadas na tese fixada, tais como férias regulamentares, acrescidas do terço constitucional, e 13º salário. Veja-se:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - VÍNCULO ESTABELECIDO COM BASE NA LEI ESTADUAL N.º 10.254/1990 - PRAZO MÁXIMO DE 6 (SEIS) MESES - INOBSERVÂNCIA - SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DO VÍNCULO - DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO - CONFIGURAÇÃO - ADICIONAL DE LOCAL DE

TRABALHO, ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VERBAS INDEVIDAS. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Nos termos do entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.066.677/MG (Tema n.º 551), o servidor temporário se submete ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual apenas tem direito a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, nas hipóteses de expressa previsão legal e/ ou contratual ou de comprovado desvirtuamento da contratação temporária, em razão de sucessivas e reiteradas prorrogações do vínculo.” (Apelação Cível nº 1.0000.19.0411111-6/002, Rel. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, DJe de 14/12/2022 – g. n.)

Nesse sentido, alguns julgados acrescentam que as verbas, como o adicional noturno, também não são devidas, em virtude da aplicação do Tema nº 916 (RE nº 765.320/MG) da repercussão geral, segundo o qual a contratação temporária de natureza administrativa declarada nula não gera efeitos válidos, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - SUCESSIVAS E ININTERRUPTAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS - RELAÇÃO JURÍDICA INICIADA SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 10.254/1990, COM REGÊNCIA POSTERIOR PELA LEI ESTADUAL Nº 18.185/2009 - BURLA A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO - CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA INCOMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO -

APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES VINCULANTES RE Nº 658026 (TEMA 612), RE Nº 705140 (TEMA 308), RE Nº 765320 (TEMA 916) E RE 1066677 (TEMA 551) - EFEITOS JURÍDICOS VÁLIDOS - DIREITO DO CONTRATADO IRREGULARMENTE AOS SALÁRIOS, VALORES CORRESPONDENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS DO PERÍODO, 13 SALÁRIO E FÉRIAS - ADICIONAL NOTURNO - AUSÊNCIA DE DIREITO - RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1.0000.21.072883-8/001, Rel. Des. Leite Praça, DJe de 30/09/2021 – g. n.)

Como se percebe, o debate entre as Câmaras deste Tribunal sobre as questões aqui levantadas tornou-se acirrado, e não há, no acórdão que julgou o Tema nº 551, nenhuma razão expressa que fundamente a adoção de uma corrente interpretativa ou de outra.

O único indicativo que se extrai desse acórdão é que o recurso em análise tratava apenas de férias regulamentares, acrescidas do terço constitucional, e 13º salário.

Considerando esse delineamento fático, seria possível concluir que o acórdão que julgou o Tema nº 551, por limitação do objeto do recurso, tenha, efetivamente, deixado de apreciar o direito às demais verbas do artigo 39, § 3º, da CR

Nesse compasso, a Primeira Vice-Presidência do TJMG vinha admitindo os recursos que discutiam essas questões, com o fim de propiciar a análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Entretanto, a definição das verbas devidas ao servidor alcança, indubitavelmente, grande repercussão, sendo mister a apreciação pelo STF sob a sistemática dos precedentes qualificados.

No âmbito local, trata-se de polêmica particularmente relevante pela potencial geração de ações e recursos, sobretudo no que diz respeito aos direitos aos adicionais

noturno e de horas extras, sem que se queira aqui descurar das demais verbas sociais constitucionais.

Já há em tramitação, em primeira e segunda instâncias no Judiciário mineiro, inclusive nos Juizados Especiais, **mais de 2.800 feitos** sobre a possibilidade de aplicação do Tema nº 551 aos casos de desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, para fins de reconhecimento dos direitos sociais do artigo 39, § 3º, CR distintos das férias, do respectivo terço constitucional e do 13º salário.

Boa parte desses recursos encontrava-se sobrestada até o julgamento do Tema nº 551, conforme vinha determinando o STF (cf. ARE nº 1.266.547/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10/06/2020, p. ex.). Contudo, não foi possível a aplicação, com segurança, das conclusões do paradigma.

Noutro giro, verifica-se que as polêmicas aqui expostas não se restringem à esfera local.

Da análise da jurisprudência do STF, posterior ao julgamento do Tema nº 551, extraem-se poucos julgados que tenham examinado, pelo menos em parte, as questões ora em discussão, cujas decisões também não parecem convergir para uma mesma conclusão.

De um lado, podem-se citar o RE nº 1.403.994/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/11/2022, o RE nº 1.324.153/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10/12/2021 e o RE nº 1.406.877/PI, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/11/2022, nos quais foi mantida a condenação do ente público ao pagamento de adicional noturno, em casos de contratação temporária desvirtuada por sucessivas renovações.

Em caso semelhante, porém, foi aplicado o Tema nº 916, concluindo-se indevido o pagamento do adicional noturno: RE nº 1.225.386/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 23/11/2021. Conforme consta nessa decisão monocrática, nas instâncias ordinárias, constatou-se que, além das sucessivas renovações, a contratação se deu “para o desempenho de serviço ordinário do ente público contratante”, sendo nula,

“independentemente da duração ou de terem ocorrido renovações”. Assim, entendeu-se que a parte contratada faria jus apenas ao valor relativo ao saldo de salários do período trabalhado e aos depósitos do FGTS.

Como se vê, trata-se de questão jurídica controvertida que ultrapassa os limites subjetivos de determinada causa, possuindo relevância política, jurídica, econômica e social de âmbito nacional, pois envolve controvérsia sobre o alcance das conclusões dos Temas nºs 551 (RE nº 1.066.677/MG) e 916 (RE nº 765.320/MG) da repercussão geral aos contratos temporários firmados com a Administração Pública.

Do ponto de vista político e social, a controvérsia pode envolver inúmeros servidores de todos os entes da Federação e de suas autarquias.

Quanto à relevância jurídica, mencione-se a necessidade de definição da disciplina jurídica aplicável à contratação temporária desvirtuada no decorrer do vínculo.

Sobreleva, ainda, a importância econômica da questão aqui apresentada, a qual envolve os direitos de incontável número de servidores que trabalharam em situação precária por vários anos sem terem sido aprovados em concurso público.

De todo o exposto, verifica-se que os direitos ao adicional noturno e às horas extras, além de outras verbas constitucionais, encontram previsão no artigo 39, § 3º, da CR, mas não foram expressamente apreciados em nenhum dos temas de repercussão geral alhures mencionados, fato esse que torna incerta a solução adequada à controvérsia posta em milhares de processos.

Assim, a situação exposta evidencia que a matéria em debate apresenta expressivo potencial de se reproduzir em múltiplos recursos extraordinários, circunstância que justifica o julgamento qualificado da questão perante a Corte Suprema.

Por esse motivo, a Primeira Vice-Presidência do TJMG selecionou um **grupo de recursos extraordinários representativos dessa controvérsia**, a fim de que seja

definido se as conclusões do Tema nº 551 da repercussão geral são aplicáveis também a todos os direitos constantes no artigo 39, § 3º, CR, mesmo àqueles não expressamente mencionados na tese firmada.

Foram selecionados os Recursos Extraordinários nºs 1.0024.14.305151-4/004 e 1.0024.11.147246-0/005, para análise em conjunto.

Cumprе esclarecer, ainda, que as questões aqui tratadas são distintas daquelas abordadas no Grupo de Representativos nº 22 (GR nº 22/TJMG), selecionado por esta Primeira Vice-Presidência, composto pelos Recursos Extraordinários nºs 1.0000.21.249165-8/002, 1.0000.22.005294-8/003 e 1.0701.13.005692-5/003 (respectivamente RE nº 1.410.656/MG, RE nº 1.410.677/MG e RE nº 1.410.637/MG), os quais, recentemente, foram admitidos como representativos da controvérsia sobre a possibilidade de extensão das conclusões dos Temas nºs 551 e 916 a casos de nulidade de contratação não expressamente tratados nas teses firmadas nesses temas de repercussão geral.

É diverso o intento desse novo grupo de representativos: pretende-se saber se as verbas constitucionais não expressas na tese do Tema nº 551 são também devidas ao servidor temporário submetido a contratação desvirtuada por sucessivas renovações.

Assim, a remessa à Corte Superior deste Grupo de Representativos nº 25 e do GR nº 22 tem por objetivo viabilizar a definição, de forma sistemática, da correta disciplina da contratação temporária à luz dos Temas nºs 551 e 916 da repercussão geral, definindo, especificamente, quais são os direitos devidos ao contratado temporariamente, notadamente nos diversos casos de nulidade do vínculo formado com a Administração Pública.

Espera-se, ainda, o julgamento de ambos os grupos em conjunto, integrando o mesmo tema ou temas conexos, de modo a propiciar a apreciação ampla das questões aqui levantadas e a necessária sistematização dos direitos atribuíveis aos servidores

submetidos a contratação nula desde o início e/ou desvirtuada em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações

Cabe mencionar que é expediente já adotado pelo STF a afetação de novo tema, para fins de se examinar a possibilidade de se estenderem a casos com certas peculiaridades as conclusões firmadas em tema já submetido à sistemática da repercussão geral.

Nesse sentido, cite-se o Tema nº 916 (RE nº 765.320/MG) da repercussão geral, por meio do qual o STF reafirmou a jurisprudência assentada nos Temas nºs 191 (RE nº 596.478/RR) e 308 (RE nº 705.140/RS), para concluir que a contratação temporária de natureza administrativa declarada nula não gera efeitos válidos, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS.

Mais recentemente, foi julgado o Tema nº 1.239 (RE nº 1.400.775/MG), no qual foi reafirmada a jurisprudência assentada sobre o mencionado Tema nº 916, para concluir que “não tem direito à indenização de férias prêmio o servidor estadual cujo vínculo com a Administração Pública, decorrente da Lei Complementar mineira nº 100/2007, foi declarado nulo, por inobservância dos princípios constitucionais que regem o ingresso no serviço público”.

Observo, por fim, que as questões aqui tratadas não se relacionam com o Tema nº 276 (AI nº 783.172/MG), no qual se decidiu que não tem repercussão geral “a controvérsia relativa ao direito ao recebimento da vantagem pecuniária Adicional Noturno pelos policiais civis que trabalham sob o regime de plantão”.

Com efeito, as polêmicas ora apresentadas não dizem respeito ao regime de trabalho noturno, matéria essa de índole infraconstitucional, pois disciplinada pela lei de regência da contratação temporária, mas se referem à possibilidade de extensão de direito previsto no artigo 39, § 3º, da CR a servidor contratado temporariamente.

## CONCLUSÃO

A circunstância de haver sido julgado o Tema nº 551 pelo STF não é impeditiva para a seleção de novos temas, afetos à contratação temporária, cujas peculiaridades ainda não foram decididas pela sistemática da repercussão geral.

Diante da multiplicidade de feitos em tramitação neste Tribunal e no âmbito dos Juizados Especiais envolvendo a controvérsia em destaque, com o potencial de ocorrência nos demais Tribunais nacionais, tendo em vista a divergência de posicionamentos demonstrada, justifica-se que a presente controvérsia seja objeto de afetação pelo STF, para formação de precedente qualificado, a fim de assegurar a racionalidade e a efetividade do sistema de precedentes vinculantes.

Pelos mesmos motivos, impõe-se a atuação deste Centro de Inteligência com vistas a garantir o tratamento adequado à questão e a célere tramitação dos recursos selecionados como representativos da controvérsia.

## ENCAMINHAMENTOS

Do exposto, tendo em vista a existência de peculiaridades em grande parcela das ações movidas em desfavor dos entes públicos visando ao pagamento de verbas referentes aos direitos constitucionais sociais, cuja disciplina não foi expressamente apreciada pela sistemática da repercussão geral, e o grande potencial de repetitividade da questão no âmbito deste e de outros Tribunais pátrios, sugere-se que seja instado o Núcleo de Gestão de Precedentes (Nugep) do STF, para a adoção das providências necessárias, inclusive junto à Presidência daquela Corte Superior e a eventual Ministro(a) Relator(a), para a apreciação, sob a sistemática da repercussão geral, do Grupo de Representativos nº 25 (Recursos Extraordinários nºs 1.0024.14.305151-4/004

e 1.0024.11.147246-0/005), selecionados pela Primeira Vice-Presidência do TJMG, cujo objeto é:

**saber se é possível aplicar o Tema nº 551 (RE nº 1.066.677/MG), para fins de reconhecimento dos direitos constitucionais sociais não expressamente tratados na tese fixada nesse paradigma (a exemplo do adicional noturno e das horas extras), em caso de contratação temporária pela Administração Pública desvirtuada em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.**